

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### REFERÊNCIA CONCORRÊNCIA 004/2024

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE: VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 36.969.897/0001-03**

**RECORRIDO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA N. 004/2024 – INABILITAÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SANEAMENTO DE ERROS/FALHAS PROCESSUAL – HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo, apresentado pela recorrente, **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ **36.969.897/0001-03**, que insurgem contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou na sessão pública do certame após a etapa de lances.

Verifica-se dos autos que a Recorrente foi inabilitada, por ter apresentado em sua documentação para habilitação jurídica, certidão de registro no órgão CREA vencida.

Em apertada síntese, a recorrente requer a sua habilitação, invocando o fundamento do item 10.2.1. e 10.2.2 anotado no Edital, além de tecer argumentos sobre o excesso de formalismo no processo de contratação, alegando que *“a Certidão que deu causa à inabilitação da **RECORRENTE** venceu no dia anterior à Licitação, no domingo, e considerar este fato somente restará demonstrado o excesso de formalismo com o tratamento à coisa pública, mesmo porque, a abertura de novo processo, certamente, só trará prejuízos a esta Administração, sendo certo que o saneamento do equívoco verificado nos documentos da **RECORRENTE** evitaria prejuízos, não somente financeiros, mas diversos outros. Afinal, a certificação de que a **RECORRENTE** se encontrava em situação regular perante o CREA/MT, no dia da realização do certame, seria possível com a realização de simples diligência, permitida pelo Edital e pela legislação”*.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

### **II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, porém, não

foram cumpridos os pressupostos de tempestividade, na medida em que apresentado fora do prazo legal fixado pelo edital e pelo anotado no art. 165 inciso I e seguintes da lei 14.133/2021, conforme se depreende da data registrada na plataforma de email utilizada para protocolo, sendo a data limite para envio o dia 04/07/2024 e fora enviado pela Recorrente no dia 05/07/2024.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Ainda assim, entendendo não estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, em apertada síntese, **nos manifestamos para não abandonarmos a discussão e conhecer do recurso e apreciar as razões apresentadas pela recorrente.**

### **III - DO MÉRITO**

Analisando detidamente as razões de recurso apresentadas pela Empresa **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, verificasse que assiste razão a Empresa Recorrente.

A nova Lei de Licitações – 14.133/2021, traz expressamente no art. 64 inciso I e §1º, sobre ressalvas a apresentação de novos documentos, após a entrega da documentação para habilitação, situação semelhante a do caso em testilha, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Extrai-se dos autos do certame, que a Recorrente foi inabilitada por apresentar em sua documentação de habilitação jurídica, certidão de registro e quitação do CREA com data de vigência vencida, em dissonância com anotado no item 6.2.4 "a" do Instrumento Convocatório.

No entanto, a decisão mais acertada desse Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, seria, em diligência, abrir prazo e requer a juntada da certidão para sanar a falha

processual, ou ainda, fazer consulta no site do órgão competente pela emissão da certidão em comento.

Não obstante, a Recorrente anexou ao Recurso, a certidão correta, conforme exigido no Edital, sendo de fato, documento pré-existente à época da abertura do certame.

Neste norte, conforme certidão de registro e quitação do conselho competente - CREA, anexada ao recurso, verificasse existente a documentação à época da abertura dos envelopes da documentação e sanada a falha processual de pequena monta, que não afeta a substância dos documentos e sua validade jurídica, tampouco, prejudica o fornecimento do objeto a ser contratado. Nessa seara, tem-se, como forma mais adequada, acolher o documento faltante e, reformar o ato administrativo de inabilitação da Recorrente, em respeito à inteligência do art. 64, I e II e 64, §1º ambos da lei 14.133/2021 e, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

A jurisprudência do **Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT**, ao tratar do assunto, reforça sobre a importância da aplicação do formalismo moderado nos processos de contratação. Senão, vejamos:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. **Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 610/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 18.875-1/2019). (Negritei)

Licitação. Procedimento. Diligências. A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 235/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. Processo nº 13.941-6/2019)

Igualmente, reafirma a jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá

ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

Nota-se que o Ministro **Walton Alencar Rodrigues**, pontua no Acórdão 1211/2021, que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No caso vertente, não foi oportunizado a Recorrente pela Equipe de Contratação, que saneasse a falha ocorrida na juntada de seus documentos de habilitação, o que ao meu sentir e segundo a melhor Jurisprudência dos nossos Tribunais de Contas, fere o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Muito embora, o procedimento de contratação seja formal e, há observar-se o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, deve ser tal medida interpretada caso a caso, sem apego ao formalismo exagerado e com atenção ao anotado no art. 64, §1º da lei 14.133/2021 e ao que dispõe a orientação jurisprudencial do TCE e TCU.

Diante dessas considerações, caminho outro não há, senão acolher as razões de recurso apresentadas pela Recorrente.

Dessa forma, entendemos que deve ser refeito o ato administrativo praticado pela Equipe de Contratação, reformando a decisão que inabilitou a recorrente **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas.

#### **IV. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **36.969.897/0001-03** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, acolhendo suas razões apresentadas, para reformar a decisão da Comissão de Contratação que a inabilitou, declarando **HABILITADA** no certame.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**  
"BERÇO DO ESTADO"  
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

**PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 30 de Julho de 2024.

**ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA**  
Agente de Contratação